



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041556 - PR (2022/0375154-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDRESSA LUNARDELLI
ADVOGADO : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANA PAULA BORDIGNON CARNEIRO LEMES
INTERES. : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI
INTERES. : RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI
INTERES. : UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA - UNINORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Se, por ocasião da citação, o oficial de justiça constata o não funcionamento da sociedade empresária no endereço de seu domicílio fiscal, em que realiza suas atividades, está autorizada a presunção de dissolução irregular, o que, eventualmente, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes ou administradores, situação na qual lhes cabe comprovar sua não ocorrência. Observância da Súmula 435 do STJ. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido não pode ser revisto sem exame de prova, pois está firmada a premissa de que, à época da citação, a sociedade empresária não mais estava em funcionamento no endereço fornecido ao fisco e que não haveria provas da sucessão empresarial. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041556 - PR (2022/0375154-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDRESSA LUNARDELLI
ADVOGADO : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANA PAULA BORDIGNON CARNEIRO LEMES
INTERES. : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI
INTERES. : RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI
INTERES. : UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA - UNINORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Se, por ocasião da citação, o oficial de justiça constata o não funcionamento da sociedade empresária no endereço de seu domicílio fiscal, em que realiza suas atividades, está autorizada a presunção de dissolução irregular, o que, eventualmente, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes ou administradores, situação na qual lhes cabe comprovar sua não ocorrência. Observância da Súmula 435 do STJ. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido não pode ser revisto sem exame de prova, pois está firmada a premissa de que, à época da citação, a sociedade empresária não mais estava em funcionamento no endereço fornecido ao fisco e que não haveria provas da sucessão empresarial. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANDRESSA LUNARDELLI contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 e 435 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a ilegalidade do redirecionamento de processo executivo fiscal aos sócios da empresa sucedida, na hipótese em que ocorre a sucessão empresarial.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 166/171):

O ponto sob o qual se solicitou a apreciação, qual seja, a negativa à vigência aos artigos 131, I e 133 do Código Tributário Nacional, pelo fato de as decisões recorridas terem admitido a imputação exclusiva da dívida em relação aos sócios da sociedade sucedida em detrimento da sociedade sucessora, mesmo com os mencionados artigos prescreverem são pessoalmente responsáveis o adquirente dos bem adquiridos, e a pessoa jurídica que adquirir fundo de comercio ou estabelecimento comercial, não foi analisado na r. decisão. [...] em casos de sucessão empresarial (que, se repita, é incontroversa nos autos), a responsabilização da sucessora é automática. Contudo, no caso em tela, a responsabilidade da sucessora foi ignorada, recaindo com exclusividade sobre os sócios da sucedida, o que afronta as disposições legais sobre o tema.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

De início, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 80/84):

No caso dos autos, o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores teve por fundamento a dissolução irregular da empresa, a qual foi constatada por meio de certidão lançada aos autos por Oficial de Justiça após diligência realizada em cumprimento a mandado de constatação e penhora de bens na sede da empresa.

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento suficiente para o redirecionamento, a fim de atrair a responsabilidade dos dirigentes pelas obrigações tributárias remanescentes - vide artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

[...]

É possível, ainda, que se apresente prova em sentido contrário. Entretanto, no caso em apreço, não há nos autos originários qualquer evidência capaz de comprovar que a sociedade empresária continua em atividade, ônus que pertencia à agravante. Cumpre destacar que o fato da empresa estar com cadastro ativo perante a Receita Federal, não significa que a sociedade continua em atividade.

[...]

No caso, a empresa devedora na execução fiscal originária não foi encontrada em seu domicílio fiscal, não atualizou eventual novo endereço nos órgãos oficiais, bem como a agravante não comprovou, por meio dos contratos sociais ou dos estatutos, a sucessão da empresa executada.

Destaca-se ainda que o reconhecimento da responsabilidade da sucessora, nos moldes do artigo 133 do CTN, não é incompatível com o redirecionamento do feito contra os sócios da empresa originalmente executada.

Tais responsabilidades tributárias possuem fundamentos distintos e são independentes: o sócio pode ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa executada (CTN, artigo 135, III) e a empresa sucessora pode também ser responsabilizada pela sucessão comercial (CTN, artigo 133).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 107/108).

Pois bem.

Como consignado na decisão monocrática, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não há como se revisar a conclusão do acórdão recorrido sem reexame fático-probatório, na medida em que o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela, por si, nenhuma ilegalidade.

De fato, se, por ocasião da citação, o oficial de justiça constata o não funcionamento da sociedade empresária no endereço de seu domicílio fiscal, em que realiza suas atividades, está autorizada a presunção de dissolução irregular, o que, eventualmente, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes ou administradores, situação na qual lhes cabe comprovar sua não ocorrência. Observância da Súmula 435 do STJ. E, no contexto, o acórdão recorrido não pode ser revisto sem exame de prova, pois está firmada a premissa de que, à época da citação, a sociedade empresária não mais estava em funcionamento no endereço fornecido ao fisco e que não haveria provas da sucessão empresarial.

Nesse sentido, dentre outros:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. [...] DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

[...]

II - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cujo objetivo era demonstrar a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal do espólio.

III - De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, como expressa os termos da Súmula n. 435/STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, diante da inexistência de comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

IV - Rever o entendimento adotado pela Corte a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para revisar a dissolução irregular da sociedade executada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.000.314/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/09/2022, DJe de 28/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da ausência de responsabilidade tributária em razão de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.832.978/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/09/2022, DJe de 3/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADA. PRETENSÃO

DEPENDENTE DO EXAM DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.848.993/SP, repetitivo, firmou tese segundo a qual: "a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa".

3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, ao tempo em que o delineamento fático descrito não permite conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgado a quo, pela ocorrência sucessão empresarial (Súmula 7 do STJ).

4. Com relação à tese da impossibilidade de consideração do documento juntado pelo Estado do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer não oportunizar o conhecimento do recurso especial, pois as alegações recursais não servem para impugnar, de forma específica, a fundamentação adotada pelo órgão julgador, notadamente no que se refere à conclusão pela excepcionalidade do parágrafo único do art. 435 do CPC/2015. Observância da Súmula 283 do STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.150/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 03/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] NA HIPÓTESE, O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO, NESTA VIA RECURSAL, POR DEMANDAR REEXAME DE FATOS E PROVAS.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que a verificação da ocorrência ou não de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional demanda, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos [...].

6. Agravo Interno da sociedade empresarial a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.384.958/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/04/2021)

De outro lado, tal como decidido pelo Tribunal Regional Federal, a responsabilidade tributária decorrente da sucessão empresarial não se confunde com a responsabilidade tributária do sócio derivada de eventual dissolução irregular, de tal sorte que a empresa sucessora pode ser incluída no processo executivo fiscal, sem prejuízo da pretensão de redirecionamento contra o sócio, a quem, como assinalado, compete comprovar a inexistência de fundamento legitimador de sua responsabilidade (v.g.: EREsp n. 1.695.790/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp n. 1.878.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020; AgInt no REsp n. 1.835.888/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.041.556 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0375154-2

Número de Origem:

50044780920134047001 50115082720154047001 50123513120114047001 50134373220144047001
50168176820114047001 50360920520214040000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA LUNARDELLI

ADVOGADO : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANA PAULA BORDIGNON CARNEIRO LEMES

INTERES. : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI

INTERES. : RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI

INTERES. : UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA - UNINORTE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRESSA LUNARDELLI

ADVOGADO : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANA PAULA BORDIGNON CARNEIRO LEMES

INTERES. : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI

INTERES. : RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI

INTERES. : UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA - UNINORTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023